



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**A PROTEÇÃO DE DADOS E SUA NECESSIDADE DE POSITIVAÇÃO COMO
DIREITO FUNDAMENTAL NA ERA DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA**

Lucas dos Reis Silva

Manhuaçu

2021

LUCAS DOS REIS SILVA

**A PROTEÇÃO DE DADOS E SUA NECESSIDADE DE POSITIVAÇÃO COMO
DIREITO FUNDAMENTAL NA ERA DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso, em formato de Monografia, apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Constitucional

Orientadora: Profa. Me. Camila Braga Corrêa

Manhuaçu

2021

LUCAS DOS REIS SILVA

**A PROTEÇÃO DE DADOS E SUA NECESSIDADE DE POSITIVAÇÃO COMO
DIREITO FUNDAMENTAL NA ERA DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso, em formato de Monografia, apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Constitucional

Orientadora: Profa. Me. Camila Braga Corrêa

Banca Examinadora

Data de Aprovação: 02 de Dezembro de 2021

Prof. Msc. Camila Braga Corrêa

Prof. Msc. Fernanda Franklin Seixas Arakaki

Prof. Msc. Vanessa Santos Moreira Soares

Manhuaçu

2021

Dedico minha monografia a Deus, por acreditar na existência de uma força maior que não cessa na vigilância de nossos cuidados. Aos meus pais, Sandra e João Batista, pelo amor e amparo e por nunca medirem esforços para que eu alcançasse meus objetivos. A minha orientadora Camila, pelo apoio, paciência e por acreditar na ideia deste projeto. Aos demais professores que tive ao longo da vida, aos familiares e amigos. Agradeço por fazerem parte dessa caminhada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ser meu refúgio nos momentos difíceis, onde nossa fé é colocada em provação e onde aprendemos a ser resilientes.

Agradeço a meus pais, João Batista e Sandra, por acreditarem em mim e me darem todo o amparo necessário, pelo amor e carinho, e pela paciência que tiveram comigo ao longo de todo esse tempo.

Agradeço a minha Orientadora Camila Braga, que acreditou, me apoiou e me incentivou a realizar esse projeto.

Agradeço a Tamires, pela amizade que construí no curso e por todas as vezes que revisou esse projeto comigo.

Agradeço a todos os demais professores que tive ao longo da vida, amigos que fizeram parte dessa caminhada e a Instituição em que estou me graduando e realizando o sonho de um curso superior.

Esse projeto é um fruto coletivo de todos que estiveram presentes, sem todos vocês não seria possível.

Muito Obrigado!

*“O Grande Irmão está observando você”
(George Orwell, 1984)*

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANPPD	Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados
CC/02	Código Civil de 2002
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF/88	Constituição Federal de 1988
ENFRI	Escola Nacional de Formação em Relações Informacionais
EUA	Estados Unidos da América
GDPR	General Data Protection Regulation
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
MP	Medida Provisória
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo

RESUMO

A presente pesquisa qualitativa tem como objetivo ponderar sobre um novo Direito Fundamental, advindo de uma era de vigilância em que os dados são uma fonte inesgotável de recursos que vão além do plano físico, para isto, pautando-se no ordenamento jurídico atual, com foco em especial na Constituição Federal e na Lei Geral de Proteção de Dados, bem como uma realização de levantamento bibliográfico, fazendo-se uma análise conceitual e os possíveis contrastes advindos das interações e do tratamento aos quais os Dados são destinados. Ademais, analisa-se casos dentro do ordenamento jurídico nacional, buscando identificar qual bem jurídico tutelado, além da ênfase na obra “A Era do Capitalismo de Vigilância” de Shoshana Zuboff, verificando assim a necessidade de adição em modo positivado de um novo Direito Fundamental devido aos tempos de vigilância.

Palavras-Chave: Dados, Vigilância, Capitalismo de Vigilância, Proteção de Dados, Direito Fundamental.

ABSTRACT

This qualitative research aims to consider a new Fundamental Right, arising from an era of surveillance in which data are an inexhaustible source of resources that go beyond the physical plane, for this, based on the current legal system, with a focus in particular in the Federal Constitution and in the General Data Protection Law, as well as a bibliographic survey, carrying out a conceptual analysis and possible contrasts arising from the interactions and treatment to which the Data are intended. Furthermore, cases within the national legal system are analyzed, seeking to identify which legal asset is protected, in addition to the emphasis on Shoshana Zuboff's "The Age of Surveillance Capitalism", thus verifying the need to add a new Fundamental Right in a positive way due to surveillance times.

Key words: Data, Surveillance, Surveillance Capitalism, Data Protection, Fundamental Right.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	A ERA DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA	11
2.1	Casos quanto à utilização de dados em algoritmos e softwares	16
3	A PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL	20
3.1	As singularidades e amplitudes existentes nos direitos à Privacidade, à Intimidade e a Proteção de Dados	23
4	DA ANÁLISE DE CASOS	28
4.1	O tribunal de Justiça de São Paulo na estreia da LGPD no caso Cyrela	28
4.2	O Superior Tribunal de Justiça e seu posicionamento quanto aos dados de geolocalização no caso Marielle Franco	30
4.3	O Supremo Tribunal de Justiça e a suspensão da Medida Provisória 954 sobre a transferência de dados para o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística na Pandemia	33
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
	REFERÊNCIAS.....	38

1 INTRODUÇÃO

A constante transformação das tecnologias facilitou a circulação e acesso as mais variadas informações no meio digital. O uso da tecnologia no cotidiano faz com que se produzam mais dados do que em épocas anteriores, com isso a violação de dados, a circulação indevida, até mesmo a captação incisiva passa a ser um novo problema a ser enfrentado na sociedade contemporânea.

Os dados passam a ser vistos como principal meio de direcionar indivíduos a consumir serviços e produtos específicos, a partir disto, questiona-se se a proteção de dados seria um direito fundamental no mundo moderno.

A contextualização abrange também a captação incisiva de dados, sendo que algumas empresas já começaram a realizar publicidade em torno da garantia de que protegem os dados pessoais de seus clientes, e ainda, a ciência de mal uso de dados em algoritmos que acabaram gerando *loop* ou reincidência em tomada de decisões discriminatórias e moralmente duvidáveis.

Neste cenário, no âmbito nacional foi criada a Lei Nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados, que trouxe garantias e mecanismos que fazem com que empresas, agências e o Estado devam começar a assegurar a proteção dos dados pessoais dos indivíduos, estipulando o tratamento adequado que tais dados sensíveis devem receber, e ainda, a própria lei trouxe ao âmbito jurídico diversos termos que passarão a ser comuns no vocabulário da área.

Neste trabalho, valendo-se da metodologia qualitativa far-se-á levantamento bibliográfico, documental e a análise de casos, com o objetivo geral de demonstrar a urgência e necessidade de se positivar a Proteção de Dados como Direito Fundamental, enquanto nos objetivos específicos pretende-se analisar a atual legislação e obras internacionais sobre vigilância e uso de tecnologia a fim de se estabelecer uma dimensão que a Proteção de Dados deve possuir, por conta disto, esse trabalho justifica-se na necessidade de se discutir à existência ou o desenho legislativo para um novo direito fundamental e sua positivação, haja vista a dinâmica de ações aos quais os dados estão envoltos.

Deste modo, a presente monografia será dividida em três seções, na qual, na primeira irá se estabelecer conceitos e ponderar uma visão de como é o novo mundo, e sua sociedade de vigilância, que se faz do uso constante de tecnologias,

através da Psicóloga Shoshana Zuboff que traça explicações de como a abordagem de captação de dados é o novo motor do capitalismo, e também através da Matemática e Cientista de Dados Cathy O'Neil que por meio de vários exemplos reais ocorridos nos EUA demonstra o perigo e os estragos que os algoritmos de tomada de decisões podem criar, além disso se usará conceitos presentes na LGPD.

A segunda seção analisará a configuração de um Direito Fundamental, o que se enquadraria como Direito Fundamental, os requisitos para se alcançar este patamar, se a Proteção de Dados seria um novo direito ou ramificação de direito já constituído e positivado, sua amplitude, dimensões e as teorias acerca dos Direitos Fundamentais à Dignidade da Pessoa Humana e relações com a Privacidade e Intimidade.

Na terceira seção analisam-se alguns casos específicos de maneira hierárquica nos tribunais, como o Caso da empresa Cyrela que foi o caso de estreia da LGPD em nosso país, as peculiaridades da investigação do caso Marielle Franco e o uso de Dados de Geolocalização, além do entendimento do STF que recebeu diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade a respeito da transmissão de dados em período pandêmico, a fim de definir se há existência de um Direito ou Garantia Fundamental já similar ao que se espera em um breve futuro.

2 A ERA DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA

Toda mudança ocorrida no sistema econômico, impactou o modo de viver das pessoas em sociedade, e o capitalismo sendo o sistema econômico majoritário do mundo passa por transformações que afetam a coletividade. Atualmente é inimaginável um mundo sem os computadores ou a internet, e neste mundo os dados são uma nova fonte de matéria primária, onde todos os indivíduos, mesmo que não saibam, são “*netizens*”, cidadãos da internet, junção dos termos “*citizens*” e “*net*”, sendo criadores e consumidores constantes de conteúdo digital, logo, dos mais variados tipos de dados (ZUBOFF, 2021).

Essa mudança estrutural da economia pode ser analisada tendo como seu marco inicial a produção em massa de Henry Ford, no início do século XX, que ao baixar o tempo e os custos para se montar um automóvel, criou a linha de produção que em época alterou os vieses da sociedade e se aproveitando do status que o automóvel dava em meio à sociedade, fez como ele mesmo posteriormente veio a colocar como uma máxima “todos podem ter um carro e de qualquer cor, desde que seja um Modelo T Ford Preto”, a produção em massa se mostrou um sucesso e pode ser aplicada para qualquer coisa, pois em época, os consumidores colocados como mal compreendidos, apenas queriam um produto no valor que pudessem pagar (ZUBOFF, 2021).

No fim do século XX, já entrando no século XXI, após a produção em massa, destacou-se a primeira noção de individualização de um serviço e produto, colocado como o “Milagre da Apple” com seus *iPod* e *iTunes*, a mudança neste modelo encontrava-se no fato de ouvirem os clientes, tiveram um *feedback* voluntário, e a partir disto começaram a comercializar seus produtos (*iPod*) já carregados com o serviço (*iTunes*) de maneira mais distinta, se a maioria dos clientes queriam um *iPod* menor ou mais robusto, a nova linha vinha atendendo seus desejos, se o *Rock* é o estilo musical mais aclamado no momento, o produto já vinha carregado com *playlists* pré-estabelecidas de tal gênero (ZUBOFF, 2021).

A captação de dados acaba por resultar em produtos melhores a partir da concepção de se atender as expectativas e anseio dos consumidores consultados, logo, quanto à nova Sociedade pautada em utilização de dados, explica Silveira (2017, p. 15):

As sociedades informacionais são sociedades pós-industriais que têm a economia fortemente baseada em tecnologias que tratam informações como seu principal produto. Portanto, os grandes valores gerados nessa economia não se originam principalmente na indústria de bens materiais, mas na produção de bens imateriais, aqueles que podem ser transferidos por redes digitais. Também é possível constatar que as sociedades informacionais se estruturam a partir de tecnologias cibernéticas, ou seja, tecnologias de comunicação e de controle, as quais apresentam consequências sociais bem distintas das tecnologias analógicas, tipicamente industriais.

Assim, tem-se uma mudança quanto à perspectiva dos consumidores, pois passa-se a captar informações para melhorar a produção e customização dos produtos, sendo uma mudança relevante para os moldes econômicos, assim, destaca-se a captação de dados. Quanto às mudanças econômicas ocorridas na coletividade ao longo do tempo, Castells diz (2003, p.53):

No modo de desenvolvimento industrial, a principal fonte de produtividade reside na introdução de novas fontes de energia e na capacidade de descentralização do uso de energia ao longo dos processos produtivo e de circulação. No novo modo informacional de desenvolvimento, a fonte de produtividade acha-se na tecnologia de geração de conhecimentos, de processamento da informação e de comunicação de símbolos.

Para Bauman, os indivíduos encontram-se em tempos de modernidade líquida, onde as relações são mais voláteis e fluídas, assim sendo mais suscetíveis a mudanças, e como parte dessa modernidade, se faz presente a vigilância líquida e toda esta captação de informações. Este é o cenário apresentado por Bauman, que expressa:

Embora a perda da privacidade possa ser primeira coisa que vem à cabeça de muitos quando se debate o tema da vigilância, é fácil comprovar que a privacidade não é a baixa mais relevante. As questões do anonimato, da confidencialidade e da privacidade não devem ser ignoradas, mas também estão estreitamente ligadas a imparcialidade, justiça, liberdades civis e direitos humanos. (Bauman, 2014, p.14)

Na contemporaneidade outras mudanças ocorreram pela inserção de tecnologia. “O capitalismo evolui em resposta às necessidades das pessoas em determinada época e lugar” (ZUBOFF, 2021, p.45), diante isto se tem a apropriação da liberdade e do próprio ser para atingir a individualização do produto ou serviço, por meio dos dados, informações.

Neste tempo de vigilância, termos como *data mining* (mineração de dados) e *machine learning* (aprendizado de máquina) são presentes, em especial a mineração de dados, que é descoberta e busca de informações, onde até os *likes* de quando se está conectado são utilizados como parâmetro para produtos, vídeos e campanhas, logo, esta mineração pode ocorrer por vezes sem o conhecimento, configurando o *feedback* involuntário, enquanto o aprendizado de máquina refere-se à automação de tomada de decisões de algoritmos e *softwares* conforme são abastecidos por dados e venham a reconhecer padrões de maneira autônoma (MORAIS; BARROS, 2020).

Uma vez que o mundo encontra-se em aspecto de vigilância, seu modelo econômico obviamente não poderia se desviar de tal vigilância. Melgaré afirma (2021, p. 290): “o Capitalismo de Vigilância dinamiza e instrumentaliza um mundo igualmente de vigilância”. Ainda traça paralelo de colonialismo, onde apresenta as grandes corporações como colonizadoras da experiência humana por meio dos dados, e os indivíduos de maneira geral como os colonizados (MELGARÉ, 2021).

Segundo a Psicóloga Social Shosana Zuboff, entende-se o Capitalismo de vigilância como um conjunto de ideias (2021, p.11):

1. Uma nova ordem econômica que reivindica a experiência humana como matéria-prima gratuita para práticas comerciais dissimuladas de extração, previsão e vendas;
2. Uma lógica econômica parasítica na qual a produção de bens e serviços é subordinada a uma nova arquitetura global de modificação de comportamento;
3. Uma funesta mutação do capitalismo marcada por concentrações de riqueza, conhecimento e poder sem precedentes na história da humanidade;
4. A estrutura que serve de base para a economia de vigilância;
5. Uma ameaça tão significativa para a natureza humana do século XXI quanto foi o capitalismo industrial para o mundo natural nos séculos XIX e XX;
6. A origem de um novo poder instrumentário que reivindica domínio sobre a sociedade e apresenta desafios surpreendentes para a democracia do mercado;
7. Um movimento que visa impor uma nova ordem coletiva baseada em certeza total;
8. Uma expropriação de direitos humanos críticos que pode ser mais bem compreendida como um golpe vindo de cima: uma destituição da soberania dos indivíduos.

Estabelece-se o Capitalismo de Vigilância como um novo modelo que reivindica a experiência humana como a última fonte de matéria-prima disponível para práticas comerciais mais incisivas pautadas em extração, previsão e venda, e até de modificação de comportamento, o *feedback* para as empresas passa a ser involuntário (ZUBOFF, 2021).

Contudo o Capitalismo de Vigilância, não se refere somente a reivindicação da experiência humana, se fazendo valer da troca de interações de homem com homem ou homem com máquina, pois pode ocorrer até mesmo por meio das redes sociais, ou seja, em um ambiente abstrato e não palpável onde a interação é organizada por algoritmos (ZUBOFF, 2021).

Toda essa interação gera dados digitais, informações que podem ser de qualquer natureza, a própria Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) definiu o que são dados em seu art. 5º I, II e III¹. Para o Capitalismo de Vigilância, os mais importantes em relação a sua justificativa econômica são os dados comportamentais. Quanto à expropriação de dados comportamentais, nas palavras de Zuboff (2021, p. 121):

[...] a experiência humana é subjugada aos mecanismos de mercado do capitalismo de vigilância e renasce como “comportamento”. Este é transformado em dado, pronto para se juntar a uma fila infindável que alimenta as máquinas para a fabricação de previsões e eventual transação nos novos mercados futuros comportamentais.

Neste viés de vigilância direcionada e objetificada, corroborando com o conjunto de conceitos propostos por Zuboff, expressa Bauman (2014, p. 64): “Todo e qualquer tipo e exemplo de vigilância serve ao mesmo propósito: identificar os alvos, localiza-los e/ou concentrar-se neles – toda diferenciação funcional começa nessa base comum”. Assim estabelecendo que a Vigilância possui propósito e alvo.

Importa ainda destacar que as tecnologias por si só, não se apropriam de dados de maneira autônoma, mas foram programadas e são utilizadas para este fim, fazendo com que captação de dados seja realizada com propósito de obter maior rentabilidade em serviços e produtos, criando um modelo de negócio parasitário (MELGARÉ, 2021).

Pode-se utilizar dois casos, para demonstrar como funciona o Capitalismo de Vigilância e a invasão que algumas empresas realizam. Casos que mais que demonstram a incisividade para com a privacidade dos indivíduos que se utilizam de seus serviços, demonstrando propósito e alvo.

¹ Art. 5º da LGPD - Para os fins desta Lei, considera-se: I – dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável; II – dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; III – dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento.

Ambos os casos são de nível pessoal, sendo referente ao *Gmail* que em 2004² ficou evidente que vasculhava as mensagens, e-mails enviados e recebidos pelos usuários para gerar propaganda específica, e a propaganda perdurava mesmo ao fechar a caixa do *Gmail*, pois o serviço de buscador é do próprio *Google*, que mais tarde veio a integrar tudo com seu *Browser*, o navegador *Google Chrome*, logo os usuários não paravam de se depararem com propagandas específicas relacionadas a seus assuntos mais íntimos (ZUBOFF, 2021).

O outro caso é do *Facebook* que em 2007, lançou o *Beacon*,³ que possibilitava aos anunciantes rastrear os usuários do *Facebook*, revelando suas compras por meio das redes sociais. Um dos relatos acerca do caso do *Facebook*, o relato de Jhonatan Trenn⁴ encontra-se transcrito na obra de Zuboff (2021, p. 64):

Comprei um anel de noivado de brilhantes de uma pronta-entrega como parte dos preparativos para uma surpresa de Ano-Novo que faria à minha namorada [...]. Em poucas horas, recebi uma ligação chocante de um dos meus melhores amigos, manifestando surpresa e me dando “parabéns” pelo noivado. Imaginem meu horror quando fiquei sabendo que a pronta-entrega tinha publicado os detalhes da minha compra (inclusive um link para o produto e seu preço) no meu perfil público do Facebook, além de mandar notificações para meus amigos, inclusive minha namorada [...]. Tudo isso foi feito sem o meu consentimento ou conhecimento. Estou chateadíssimo com o fato de a minha surpresa ter sido arruinada, e o que era para ser algo especial e uma lembrança eterna para a minha namorada e para mim foi destruído por uma invasão de privacidade totalmente desonesta e exasperante.

Portanto, após relatos e entender o funcionamento do Capitalismo de Vigilância, se mostra necessário proteger certos dados digitais, se faz necessário à utilização da Proteção de Dados em tempos de Vigilância, que para Melgaré significa (2021, p.279):

A proteção de dados abarca uma série de direitos que apresenta um liame com o tratamento das informações pessoais dos seus titulares. O escopo é resguardar os titulares diante de, por exemplo, vazamentos, incidentes de segurança ou de mera divulgação de dados – além de conferir aos titulares, um conjunto de prerrogativas

² Steven Levy, *In the Plex: How Google Thinks, Works, and Shapes Our Lives* (Nova York: Simon & Schuster, 2011, p. 172-73.

³ Bobbie Johnson, “Privacy No Longer a Social Norm Says Facebook Founder”, *The Guardian*, 10 de janeiro de 2010. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/technology/2010/jan/11/facebook-privacy>>.

⁴ Charlene Li, “Close Encounter with Facebook Beacon”, *Forrester*, 23 de novembro de 2007. Disponível em: <<https://web.archive.org/web/200711230237/http://blogs.forrester.com/charleneli/2007/11/close-encounter.html>>.

no domínio do universo dos dados. Em um sentido ilustrativo, essas prerrogativas afirmam o direito de saber quais dados são recolhidos, por quem são tratados e para que esses dados.

Assim, em cenário nacional, tem-se que a LGPD é um avanço frente a esse tipo de utilização de tecnologia, para todos os indivíduos e coloca o princípio da autodeterminação informativa em ênfase, pois, espera-se a justificativa de saber quais dados estão sendo coletados, qual o motivo de tal coleta, em caso de possibilidade de compartilhamento destes dados, os mesmos seriam compartilhados com quem e qual a justificativa, se há possibilidade de exigir uma eliminação⁵, correção, anonimização⁶ ou bloqueio⁷ destes dados (REDECKER, 2021).

2.1 Casos quanto à utilização de dados em algoritmos e softwares

A questão em torno dos dados não se restringe apenas a sua captação incisiva, após a coleta dos dados, tem-se questões quanto ao tratamento⁸, termo definido na própria LGPD, sendo toda operação em que os dados digitais após a captação, são destinados, como por exemplo, a anonimização ou exclusão são hipóteses de tratamento e de destinação que se pode ocorrer com os dados.

Deste modo, os agentes de tratamento são os indivíduos com a função de dar certas destinações aos dados captados, logo, quanto aos agentes de tratamento, versa Redecker (2021, p. 11): “os agentes de tratamento devem manter conduta adequada, realizar suas funções, tratamento e fiscalização, nos estritos limites legais e, na hipótese de violação ou não conformidade, serão responsabilizados”.

A utilização de dados em algoritmos e fórmulas ocorre após a coleta de dados, podendo ocorrer sem o consentimento, tem-se as aplicações algorítmicas com base em dados que geram modelos, que devido à má alimentação geram *softwares* dotados de preconceitos e falíveis, que desconsideram a maior variável existente, o ser humano, e ainda como um ser falível (O'NEIL, 2020).

⁵ Art. 5º da LGPD - Para os fins desta Lei, considera-se: XIV – eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em bancos de dados, independentemente do procedimento empregado.

⁶ Art. 5º da LGPD - Para os fins desta Lei, considera-se: XI- utilização dos meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo.

⁷ Art. 5º da LGPD - Para os fins desta Lei, considera-se: XIII – suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados.

⁸ Art. 5º da LGPD - Para os fins desta Lei, considera-se: X – tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

A ideia de O’Neil corrobora com os perigos que Melgaré alerta sobre a coleta de dados no cotidiano (2021, p. 288):

A abusiva e descontrolada coleta de dados, a obscuridade de tratamento e a análise que eles recebem – distante de qualquer controle e até conhecimento -, permitem práticas discriminatórias. Vieses que acometem os algoritmos potencializaram a discriminação diante de decisões automatizadas que influenciam a vida das pessoas. Preconceitos estruturais podem ser reforçados pelo uso de inteligência artificial.

Modelos algoritmos são por si só, simplificações, e nenhum destes é capaz de incluir toda a complexidade existente no mundo, a tecnologia e seu desenvolvimento não são coisas ruins, mas a sua aplicabilidade que pode ser perigosa a depender de sua justificativa (O’NEIL, 2020).

A fim de se regular esses usos de algoritmos em território nacional, explica Redecker sobre a LGPD (2021, p.11):

A LGPD surge para auxiliar o controle do indivíduo sobre seus dados e, mais especificamente, proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade das pessoas naturais. Baseia-se nesses fundamentos para atingir o objetivo de proteger a privacidade do titular de dados, o direito fundamental de liberdade e intimidade, dignidade e o livre desenvolvimento econômico e tecnológico, ou seja, a LGPD é uma lei baseada em princípios, cláusulas gerais, standards de comportamento e conceitos abertos que precisam ser adaptados à situação específica de cada agente de tratamento de dados pessoais e dos riscos inerentes ao mesmo. Frisa-se que uma das preocupações fundamentais da LGPD é a de que o indivíduo não seja manipulado por informações que os agentes de tratamento de dados (de direito público ou privado) tenham sobre sua pessoa, sem que ele saiba disso, conforme se verificou no escândalo da Cambridge Analytica⁹.

Não se pode generalizar e menosprezar os grandes feitos da tecnologia e das soluções algorítmicas trazidas na era do *Big Data*¹⁰. Cathy O’Neil demonstra através

⁹ A Cambridge Analytica foi a empresa de marketing que teve acesso a dados de 87(oitenta e sete) milhões de usuários do Facebook indevidamente, sem que muitos deles soubessem e sem que a própria rede social tivesse dado permissão. A empresa usou essa informação privilegiada para direcionar anúncios no Facebook para fins eleitorais. A rede social até ficou sabendo do vazamento e ordenou que a empresa apagasse os dados coletados – mas nunca foi até lá conferir se eles tinham mesmo sido apagados. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/2018/03/21/noticias/cambridge-analytica/>>. Acesso em 06 de outubro de 2021.

¹⁰ [...] é, literalmente, o conjunto de dados cuja existência só é possível em consequência da coleta massiva de dados que se tornou possível nos últimos anos, graças à onipresença de aparelhos e sensores na vida cotidiana e do número crescente de pessoas conectadas a tais tecnologias por meio de redes digitais e também de sensores. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/01/ITS_Relatorio_Big-Data_PT-BR_v2.pdf>. Acesso em 10 de setembro de 2021.

de diversos casos presentes em sua obra como ocorre o uso de dados em algoritmos.

O “*Moneyball*” é um exemplo de como as funções algorítmicas foram eficazes para clubes de beisebol que adotaram a captação de dados de jogadores adversários para definir estratégias específicas de acordo com os dados colhidos e analisados de cada adversário, essa cultura do “*Moneyball*” que tem como propósito a otimização dos recursos humanos dentro de um plantel do clube vem se espalhando para outros esportes e é o exemplo mais primoroso de como os dados comportamentais podem ser bem mais exatos do que se esperaria (O’NEIL, 2020, p. 25-30).

Tal técnica fora aplicada primeiramente no time do *Cleveland Indians* em 1946, que a partir das informações obtidas sobre seus adversários, foram capazes de melhorar a distribuição de seus jogadores dentro de um campo de beisebol para aumentarem seu desempenho defensivo nas rebatidas, se um jogador adversário rebatia a bola com mais frequência para o lado esquerdo, era o local onde deveria haver maior incidência de jogadores para recuperarem a bola após a rebatida (O’NEIL, 2020, p. 25-30).

Por vezes para obtermos um bom desempenho de um software ou um algoritmo é necessário uma grande quantidade de dados e de certo modo, ficar sujeito as certas exposições, como ocorreu com a bomba na Maratona de Boston em 2013, onde a polícia por meio de acesso a milhares de câmeras e acesso a um banco de dados conseguiu identificar o suspeito, mas isso significaria que em todo acontecimento deste nível estaríamos sendo sujeitos a comparações com um banco de dados de terroristas (O’NEIL, 2020, p. 158-159).

O que foi posto por O’Neil ficou nomeado como processo de parar-e-revisitar virtual, mas a comparação facial é apenas um dos meios de que seríamos expostos, acontece que métodos de geolocalização também podem ser utilizados em conjunto, essa prática conhecida como *Dragnet Surveillance*, selecionaria uma amplitude de dados de um certo número de pessoas, para só depois serem analisados a fim de obter alguma informação útil, basicamente teriam que escolher certa informação que poderia ser associada ao fato que se investigaria, como *check-ins* próximos a locais do crime, pessoas se submeteriam a processo de investigação apenas por ativarem o GPS de seus *smarthphones* por um minuto para saber onde fica a lanchonete mais próxima (NETO, 2021).

Outro mecanismo muito utilizado pela polícia nos EUA que também se faz uso de geolocalização é o *PredPol*, que é abastecido com dados referentes a ocorrências de crimes em cada local, acontece que como o programa envia os policiais a patrulharem os lugares com mais ocorrência de crime, o algoritmo gera um *loop* vicioso, pois se os policiais vão com mais frequência a um mesmo lugar, acabam flagrando mais delitos nestes locais, normalmente, após as primeiras abordagens, delitos leves, como um menor ingerido álcool escondido, enquanto locais de homicídio acabam não sendo patrulhados com a frequência necessária (O'NEIL, 2020, p. 134-135).

Saindo das esferas sociais e criminais, os algoritmos abastecidos por dados também se fizeram presentes em eleições, o *Facebook* teria criado a campanha “*Get Out The Vote!*”, que incentivava os indecisos a votarem nas eleições norte americanas, aumentando consideravelmente o nicho que os partidos tinham para fazerem campanhas atrativas, quanto a isto expressa O'Neil (2020, p. 279-280):

Durante as eleições de 2010 e 2012, o Facebook conduziu experimentos para aprimorar uma ferramenta que chamaram de “megafone do eleitor”. A ideia era encorajar as pessoas a dizer que foram votar (nos EUA, o voto é facultativo). Parecia razoável o bastante. Ao salpicar os feeds das pessoas com posts dizendo “Eu votei”, o Facebook estava encorajando os norte-americanos – mais de 61 milhões deles – a cumprir seu dever cívico e fazer suas vozes serem ouvidas. E mais, ao postar sobre o comportamento de voto das pessoas, o site estava atizando a pressão entre conhecidos.

A partir daí pode-se vislumbrar como os algoritmos e uso de dados podem influenciar diferentes esferas dentro da coletividade, como segurança, economia, cidadania e política.

3 A PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A Magna Carta Inglesa pode ser colocada como marco inicial para os Direitos Fundamentais, contudo, relata-se que a cultura da positivação dos Direitos Fundamentais deu-se a partir Revolução Francesa, sendo os primeiros direitos fundamentais relacionados à necessidade de se impor limitações aos atos praticados pelos Estados em relação aos indivíduos (ALEXANDRINO; PAULO, 2008).

Antes de adentrar em questões mais específicas, importa mencionar as três correntes acerca dos direitos fundamentais humanos, sendo a do (i) Jusnaturalismo, onde os primeiros direitos do homem seriam anteriores a sua positivação, seriam inerentes de algo maior, e a escrita seria mera formalidade, não sendo necessária para a justificativa do direito, a corrente do (ii) Juspositivismo, coloca os Direitos Naturais como metafísica, algo além do plano e para isso a positivação é o ponto importante para concepção do direito, assim a positivação não seria de cunho declaratório, mas algo similar a criação (TAVARES, 2017).

Por último, a teoria ou corrente (iii) Realista, que entende a positivação como elemento para um desfrute efetivo e real dos direitos, a positivação não seria de natureza declaratória ou constitutiva para os direitos naturais, seria apenas mais uma etapa para maior seguridade, a positivação não seria o ponto final de afirmação, mas sim uma parte deste processo (TAVARES, 2017).

Além de tais abordagens, os Direitos Fundamentais podem possuir seu viés histórico, indo além do naturalismo e positivismo. Já na Dogmática Alexyana, pauta-se em controle e racionalidade da aplicação do Direito, devendo combinar dimensões empíricas, normativa e analítica, constituindo a teoria integrativa e estrutural, pautada na controlabilidade, possuindo o objetivo de encontrar a decisão correta e que tal decisão tenha uma fundamentação racional, logo entre o enunciado linguístico, que é a descrição legal, e o dever estatalista ou dever ser, existe um espaço, que é onde se encaixa a controlabilidade e a racionalização para a fundamentação da norma e as tomadas de decisões. Nas palavras de Alexy:

O conceito de uma teoria integrativa é uma ideia regulativa, da qual a teorização sobre os direitos fundamentais pode se aproximar das mais variadas formas. Toda teoria sobre os direitos fundamentais que contribua para a realização desse ideal, tem devido a essa contribuição, o seu valor. Considerá-la sem valor por não realizar totalmente o ideal significaria desconhecer o caráter regulativo do

programa integrativo. Para realizar da forma mais ampla possível a teoria dos direitos fundamentais (no sentido de uma teoria ideal), é necessário reunir várias teorias verdadeiras ou corretas sobre direitos fundamentais. Mas é claro que essas teorias devem ser avaliadas na medida de sua contribuição à teoria ideal. (ALEXY, 2008, p.39-40)

Tem-se que para se estabelecer a posição de Direito Fundamental com certa propriedade, seria necessário fazer-se valer da união de três elementos distintos sendo eles, (i) o Estado, onde são proclamados os direitos, (ii) a noção do indivíduo, sendo a identificação própria e também como coletividade, o entendimento que o ser é um elemento a ser visto dentro e fora de um grupo, (iii) a consagração escrita, que é a positivação efetiva, a exigência da escrita no texto magno do país (TAVARES, 2017).

Partindo da ideia de que os direitos seriam conquistas do homem em frente a sua época, novos direitos poderiam ser criados ou ascendidos a patamar de direito fundamental, uma vez que se fizessem necessários, nesta linha de pensamento, quanto à historicidade, leciona Bobbio (2004, p. 9):

Do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Na visão de Bobbio tem-se que o Direito acompanha a Sociedade, possuindo certa historicidade e sendo referência ao meio que se encontra. Nesta linha de pensamento Melgaré diz (2021, p. 276): “A dinâmica da inovação tecnológica, embora mais veloz que as alterações legislativas, não podem ser desconsideradas pela normatividade jurídica”. Logo, as transformações que afetam a sociedade afetam também a legislação que a regula.

Quanto à instrumentalização, é válido ressaltar a diferença entre direitos fundamentais e garantias fundamentais, dito isto, nas palavras de Lenza (2018, p. 1177): “os direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto as garantias são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos (preventivamente) ou prontamente os repara, caso violados”. Tal diferenciação é similar a que ensina Alexandrino e Paulo (2008, p. 96):

Os direitos fundamentais são bens jurídicos em si mesmo considerados, conferidos às pessoas pelo texto constitucional, enquanto as garantias são instrumentos por meio dos quais é assegurado o exercício desses direitos, bem como a devida reparação, nos casos de violação. Enquanto aqueles nos asseguram direitos, as garantias conferem proteção a esses direitos nos casos de eventual violação.

Após a diferenciação de direito e garantia, é ainda necessário se fazer a diferenciação entre os direitos fundamentais e direitos humanos, sendo os direitos fundamentais, no qual se visa encaixar a proteção de dados.

Disposto na Constituição Federal de 1988 (CF/88) em seu art. 1º, III¹¹, a dignidade da pessoa humana é princípio e o núcleo central e essencial de cada direito fundamental posterior, tanto nos individuais como nos políticos e nos sociais, pois o princípio da dignidade da pessoa humana busca assegurar direitos e garantias a todas as pessoas, apenas devido ao fato de sua existência, uma vez que a existência do ser humano é anterior à organização do Estado, tão logo, os direitos fundamentais seriam manifestações do princípio da dignidade da pessoa humana (BARROSO, 2012).

A respeito da Dignidade da Pessoa Humana expressa em nosso texto constitucional, Canotilho¹² aponta (2003, p. 225 *apud* FALK, 2017, p. 137):

A dignidade da pessoa humana como base da República significa, sem transcendências ou metafísicas, o reconhecimento do homo noumenon, ou seja, do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República. Neste sentido, a República é uma organização política que serve o homem, não é o homem que serve os aparelhos políticos-organizatórios.

Enquanto os Direitos Fundamentais são os direitos transcritos na norma, que vigoram o espaço e tempo dentro de um Estado, pois são assegurados e garantidos na medida em que o Estado os estabelece no ordenamento jurídico, os Direitos Humanos referem-se aos direitos aspirados pelo jusnaturalismo, possuindo base abstrata, sendo inerentes ao homem, não sendo necessário à sua efetiva posituação, pois já seriam universalmente considerados (ALEXANDRINO; PAULO, 2008).

¹¹ Art. 1º da CF/88 - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

¹² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003, p. 225.

E conforme pensamento na doutrina brasileira, os direitos humanos estariam superiores e como essência para os demais direitos fundamentais, pois o direito fundamental visa assegurar a dignidade frente ao ambiente (BARROSO, 2012).

Dentro do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é possível o desdobramento de outro princípio, sendo este o da Centralidade do Ser Humano, que segundo Colombo e Goulart (2021, p. 104):

O princípio posiciona o ser humano como centro, no sentido pragmático de que conflitos aparentes que relevem a necessidade de ponderações entre o sacrifício da pessoa humana e questionamentos acerca da implementação de avanço tecnológicos devem ser decididos em prol da pessoa humana.

O Princípio da Centralidade do ser Humano se fez presente no ambiente das tecnologias, apenas com o propósito de reafirmar e assegurar que o ser humano ainda deve ser o núcleo da normatividade jurídica, os bens jurídicos a serem tutelados, ainda são os provenientes dos seres humanos (COLOMBO; GOULART, 2021).

3.1 As singularidades e amplitudes existentes nos direitos à Privacidade, à Intimidade e a Proteção de Dados

Na própria CF/88 encontra-se positivado a intimidade como um Direito Fundamental no art. 5º, X¹³, assim necessitando se fazer uma diferenciação entre privacidade e intimidade.

Quanto ao Direito à intimidade, que segundo Tavares (2017, p. 539) “Significa a intimidade tudo quanto diga a respeito única e exclusivamente à pessoa em si mesma, a seu modo de ser e de agir em contextos mais reservados ou de total exclusão de terceiros”. Também de acordo com Tavares (2017, p. 538):

Pelo Direito a Privacidade, apenas ao titular compete a escolha de divulgar ou não seu conjunto de dados, informações, manifestações e referências individuais, e no caso de divulgação, decidir quando, como, onde e a quem. Esses elementos são todos aqueles que decorrem da vida familiar, doméstica ou particular do cidadão, envolvendo atos, fatos, hábitos, pensamentos, segredos atitudes e projetos de vida.

¹³ Art. 5º, X da CF/88 - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O Direito à Privacidade, que podemos dizer que seja um desmembramento do Direito à Intimidade, é relativamente menos amplo que o último, o que embora, possa parecer mero sinônimo, é taxado como uma camada menos abrangente (TAVARES, 2017).

Em uma visão mais detalhada, haveriam dois direitos dentro de um direito à privacidade, que seria o direito de reter ou impedir que terceiros tenham acesso às suas informações e o direito de que terceiros não possam divulgar suas informações, enquanto a Proteção de Dados normatizaria toda as operações em que os dados digitais fossem objeto (MELGARÉ, 2021).

Além das operações, a Proteção de Dados não se atentaria a uma esfera em específico, dado o uso das tecnologias, tal proteção abarcaria as esferas da vida privada, íntima, familiar, social, sendo todos os dados digitais existentes passíveis de serem protegidos (MELGARÉ, 2021).

Ainda se diferencia a Proteção de Dados da Privacidade, partindo do princípio da autodeterminação informativa, onde a proteção de Dados envolveria além da permissão de acesso ou divulgação, questões quanto à adequação no tratamento e finalidade de captação de uso de dados (MELGARÉ, 2021).

O conceito de Privacidade de Tavares pode ser intimamente ligado ao princípio da autodeterminação informativa presente nas ideias de Melgaré e Redecker, apresentados na primeira seção.

Neste liame de ideias ainda se tem o Direito a Desindexação ligado a Proteção de Dados, que para Lima (2021, p. 44) “este deve ser entendido como direito subjetivo do titular de não ter seus dados tratados por ferramentas de busca”.

O Direito a Desindexação pode facilmente ser confundido com o Direito ao Esquecimento, contudo Lima conceitua o mesmo sendo (2021, p. 37):

[...] um direito autônomo de personalidade por meio do qual o indivíduo pode excluir ou impedir a circulação das informações quando tenha passado um período de tempo desde seu acontecimento até os dias atuais a ponto de não apresentar mais as qualidades da pessoa envolvida, fazendo sempre uma análise concreta.

Assim o direito ao esquecimento e o direito a desindexação estariam mais relacionados à proteção de dados e até mesmo à privacidade.

Nota-se que a privacidade refere-se a um complexo de informações e atribuições em cima destas, enquanto a intimidade refere-se à essência do ser

humano, sendo a Intimidade e Privacidade configuradas como Direito Fundamental (TAVARES, 2017).

O pensamento de Tavares corrobora com o de Moraes, sendo a Intimidade relacionada ao íntimo da pessoa, como algo subjetivo e seus relacionamentos mais estreitados, como relacionamentos familiares, conjugais, fraternais, enquanto à vida privada, à privacidade abarcaria as demais relações existentes para se viver em coletividade, como relacionamentos de trabalho, estudo e comerciais (MORAIS, 2003).

Ainda ao analisar a segunda parte do art. 5º, X da CF/88, entende-se que a indenização por dano moral que versa o trecho final do artigo citado, para a sua aplicação, não seria necessário à ocorrência de ofensa ou prejuízo na reputação do indivíduo, pois a mera publicação ou uso indevido da imagem já configuraria a violação, e também se entende o direito a indenização por pessoa jurídica em virtude de fato ofensivo à honra e imagem. Portanto temos que a proteção de dados pode ir além da pessoa física (ALEXANDRINO; PAULO, 2008).

Pode-se gerar certa confusão quanto à conceituação do Direito a Proteção de Dados para com o Direito à Privacidade, mas quanto a isso, Melgaré os distingue como sendo (2021, p. 278):

O direito à proteção de dados constitui-se alheio à distinção público/privado, pois lhe é suficiente que o dado se vincule a uma pessoa para que lhe seja invocado. O direito à privacidade afivela-se a uma liberdade negativa, um direito de natureza individualista, inerte, à espera de que seu titular estabeleça quais aspectos serão afastados do conhecimento de terceiros.

Quanto ao aspecto de classificação, têm-se os Direitos Fundamentais separados e classificados entre gerações ou dimensões, onde a geração anterior não é suprimida pela geração posterior, ficando assim as conquistas como subsequentes e cumulativas, a princípio as gerações eram separadas por conceitos e ideias advindas da cronologia, logo inexistindo impedimento de validação de outra geração (LENZA, 2018).

Em um ensaio de relacionar e encaixar a Proteção de Dados em uma dessas gerações tem-se duas as quais estaria com uma maior afinidade, sendo a terceira geração, marcada pelas alterações que a sociedade sofre e a afinidade com o desenvolvimento tecnológico e científico, estando inserido na coletividade e possuindo direitos e deveres para com seus companheiros, sendo os direitos

transindividuais. E a quarta geração, onde se encontra a privacidade, marcada pelas mudanças mais drásticas da globalização e acoplando campos como engenharia genética, direito à democracia, à informação e ao pluralismo, sendo a geração que mais se preocupa com os perigos à existência do ser humano como indivíduo (LENZA, 2018).

Funcionando como complementação a previsão ao direito fundamental à intimidade e privacidade, e estando também descrito no art. 5º, XII da CF/88¹⁴, tal inviolabilidade de dados estaria sendo regida pelo princípio da exclusividade, que assegura o indivíduo frente às opções pessoais em que lhe é exposto, logo, de um ponto de vista macro, a intimidade seria o direito fundamental mais exclusivo (MORAIS, 2003).

A ideia de Moraes como uma exclusividade ao direito à intimidade, concretiza à intimidade como um direito individual e estando os direitos individuais mais relacionados ao conceito de dignidade e existência da pessoa humana e sua personalidade, a proteção de dados como similar a segurança da vida privada e intimidade, também poderia ser associada como um direito individual (ALEXANDRINO; PAULO, 2008).

Em relação a hipóteses trazidas pelo art. 5º, XII da CF/88, Alexandrino e Paulo defendem (2008, p. 136):

Embora a autorização expressa para a violação excepcional refira-se tão somente às comunicações telefônicas, a garantia da inviolabilidade das correspondências também não é absoluta, visto que não existem direitos e garantias fundamentais de caráter absoluto no Estado brasileiro. Assim, numa situação concreta, em que estejam em jogo outros valores constitucionalmente protegidos (direito à vida, por exemplo), poderá ocorrer à violação das correspondências, para salvaguardar o direito à vida.

Assim tem-se que ainda se perdurará hipóteses de colisão entre direitos fundamentais, uma vez que estas são provenientes de uma sociedade moderna, onde o ordenamento jurídico abrange um leque de valores, interesses e direitos diversificados que eventualmente se colidem (BARROSO, 2012).

¹⁴ Art. 5º, XII da CF/88 - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Há casos em que sejam necessários a ponderação entre os direitos fundamentais ou princípios, neste aspecto Canotilho¹⁵ alerta (1998, p.1056 apud SARDETO, 2004, p.88-89):

A pretensão absoluta de certos princípios com sacrifícios de outros originários a criação de princípios reciprocamente incompatíveis, com a consequente destruição da tendencial unidade axiológico-normativa da lei fundamental.

Nos casos de ponderação há de ser comum a subsunção do fato a norma, trazendo o caso ao concreto e deixando ao abstrato em segundo plano, mesmo que tal método não seja uma unanimidade, corroborando com o modelo de pensamento de Robert Alexy pode se fazer a ponderação seguindo três etapas, na qual na (i) primeira deve-se identificar todas as normas do ordenamento jurídico para o caso pertinente e identificar seus potenciais conflitos, e ainda nesta etapa, todas as normas que constituem um mesmo argumento devem ser agrupadas, na (ii) segunda etapa irá se analisar o caso concreto e a devida relação com todos os elementos do ordenamento jurídico, já na (iii) terceira etapa, a ponderação deve-se sopesar os direitos ali aplicados, levando em conta em grau aqueles que melhor resolve o problema em questão (BARROSO, 2012).

¹⁵ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1998.

4 DA ANÁLISE DE CASOS

Mesmo antes do advento ou da vigência da Lei Nº 13.709/2018, a LGPD, o Brasil já vem a demonstrar claras discursões quanto à abrangência de quais seriam os limites da intimidade, privacidade e se a proteção de dados seria um direito fundamental em potencial ou mera ramificação ou mecanismo de assegurar a privacidade e intimidade.

Para isso busca-se encontrar similaridades entre os tribunais, analisando de maneira hierárquica, a começar pelo caso de estreia da LGPD no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), haja vista que a LGPD é um marco importante para o direito nacional. Passando pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) com um caso de repercussão nacional que fora o caso do homicídio da Vereadora Marielle Franco. Por fim a decisão que ganhou destaque durante a pandemia do novo Coronavírus no Supremo Tribunal Federal (STF), acerca da transmissão de dados pessoais telefônicos para o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

De acordo com professor Davis Alves, Presidente da Associação Nacional de Profissionais de Privacidade de Dados (ANPPD), o Brasil sofreu pressão internacional e teve influência do ordenamento jurídico europeu, a “*General Data Protection Regulation*” (GDPR), ao elaborar a nossa legislação sobre a Proteção de Dados, sendo considerado atualmente um local de nível razoável em relação à Proteção de Dados Pessoais (Informação verbal, on-line¹⁶).

4.1O tribunal de Justiça de São Paulo na estreia da LGPD no caso Cyrela

O Caso em análise veio a ser o caso de estreia da aplicação da LGPD no judiciário brasileiro, após a LGPD substituir certos dispositivos presentes no Marco Civil da Internet, vale ressaltar que o caso teve também ampla base no CDC por se tratar de uma relação consumerista.

O autor Fabricio Vilela Coelho, tratado a frente apenas como autor, ajuizou ação em face da Cyrela Brazil Reality S.A. Empreendimentos e Participações, tratado a frente apenas como Cyrela, após a última transmitir dados da aquisição de sua compra de um imóvel a terceiros, lhe gerando dano extrapatrimonial, na qual o autor requereu a condenação em obrigação de não fazer além de pagamento de

¹⁶ Informação fornecida pelo Presidente da Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados (ANPPD), Ph.D Davis Alves, em Palestra do Mercado Internacional 4.0 pela Escola Nacional de Formação em Relações Internacionais (ENFRI). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dhhMWdu0BEo&t=2762s&ab_channel=EscolaNacionaldeForma%C3%A7%C3%A3oemRI>.

indenização, o caso foi apreciado pela Juíza de Direito Dr.^a Tonia Yuka Koroku na 13ª Vara Cível da Comarca de São Paulo Capital com sentença em 29 de setembro de 2020 (TJSP, 2020, on-line).

Quanto ao entendimento acerca do Direito Fundamental no caso, inclusive em consonância com as normas infraconstitucionais como a LGPD e o CDC, entende-se que não há a possibilidade de minorar qualquer garantia ou direito fundamental, nas palavras da própria Juíza:

Vê-se, portanto, que os referidos diplomas (CDC e LGPD) encontram-se em consonância com os princípios fundamentais da República expressos na Constituição Federal de 1988, especialmente o respeito à dignidade humana (art. 1º, III, CF/88), a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88) e a promoção do bem de todos sem preconceitos (art. 3º, IV, CF/88). Exsurge de tais valores o vetor que direciona a tutela dos direitos fundamentais como pilar inarredável do Estado Democrático de Direito, em que as garantias e os direitos individuais sequer são passíveis de serem infirmados ou reduzidos pelo Poder Constituinte Derivado (art.60, §4º, IV, CF/88).

O rol do art. 5º da CF/88 apresenta diversos direitos fundamentais, que devem ser garantidos e protegidos pelo Estado (eficácia vertical), bem como observados pelos particulares em suas relações (eficácia horizontal), o que sequer demanda mediação pela via da legislação ordinária. São direitos fundamentais, a honra, o nome, a imagem, a privacidade, a intimidade e a liberdade (art.5º, caput, V e X, CF88), o que é complementado pelo tratamento despendido pelas normas infraconstitucionais (v.g. arts. 11 a 21 do Código Civil, 6º do Código de Defesa do Consumidor). Ressalta-se que a própria proteção ao consumidor é um direito fundamental (art. 5º, XXXII, CF/88), sendo um dos fundamentos da ordem econômica (art. 170, V, CF/88).

Tendo em vista a característica da historicidade e a inexauribilidade dos direitos fundamentais, outros podem ser construídos e incluídos na proteção dispendida a interesses dotados de relevância jurídica (art. 5º, §2º, CF/88), especialmente ante a dinamicidade das relações econômicas e sociais do modo de produção/reprodução de vida contemporâneo. É nesse contexto que os dados surgem como bens jurídicos tutelados pela ordem jurídica, porquanto relacionados a diversos outros direitos também fundamentais, conforme o supracitado art. 2º da LGPD (TJSP, 2020, on-line).

Seguindo, entendeu-se que o fornecedor de serviço ou produto, embora se encontre livre para atuar no Mercado, deve se ater a não cometer condutas que venham a violar princípios ou direitos fundamentais, os quais possam infringir à dignidade da pessoa humana, além de se ater a relação contratual, não podendo por livre iniciativa transcorrer o já estipulado (TJSP, 2020, on-line).

Quanto à responsabilização e a violação dos dados do autor, a juíza relatou:

Patente que os dados – independente de sensíveis ou pessoais (art. 5º, I e II, LGPD) – foram tratados em violação aos fundamentos de sua proteção (art. 2º, LGPD) e à finalidade específica, explícita e informada ao seu titular (art. 6º, I, LGPD). O contrato firmado entre as partes prescreveu apenas a possibilidade de inclusão de dados do requerente para fins de inserção em banco de dados (“Cadastro Positivo”), sem que tenha sido efetivamente informado acerca da utilização dos dados para outros fins que não os relativos à relação jurídica firmada entre as partes [...].

[...] a reponsabilidade da ré é objetiva (arts. 14, caput, CDC e 45, LGPD). Inexiste suporte para a exclusão de reponsabilidade (art. 14, §3º, Ie III, CDC), de sorte que caracterizado o ato ilícito relativo a violação a direitos da personalidade do autor, especialmente por permitir e tolerar (conduta omissiva) ou mesmo promover (conduta comissiva) o acesso indevido a dados pessoais do requerente por terceiros.

Irrelevante se a ré possui mecanismos eficazes para a proteção de dados, seja porque se sujeita às normas consumeristas em relação à sua responsabilidade, bem como pelo fato de que houve utilização indevida dos dados do requerente em decorrência do contrato firmado entre as partes. Sendo Responsabilidade objetiva, não há suporte para se inquirir a existência de culpa ou presença de suas modalidades (imperícia, negligência ou imprudência). (TJSP, 2020, on-line).

A decisão em favor do autor teve com base respaldos do CDC, LGPD, parte do CC/02 a respeito dos direitos da personalidade além de fortes convicções a respeito dos direitos fundamentais elencados na CF/88, onde se fica evidente a proteção à intimidade, privacidade, imagem e honra, pois o autor fora assediado por empresas parceiras da ré que obtiveram seus dados por transferência entre as mesmas (TJSP, 2020, on-line).

Neste caso evidencia-se que a violação da Ré fora à transmissão de dados, e se fez presente, o princípio da autodeterminação informativa, pois o autor deveria estar ciente da finalidade de que seus dados teriam.

4.2O Superior Tribunal de Justiça e seu posicionamento quanto aos dados de geolocalização no caso Marielle Franco

O caso envolve o homicídio da vereadora Marielle Franco e seus seguimentos quanto ao inquérito policial acabaram gerando repercussão nacional no anseio de se usar dos meios disponíveis para encontrar o culpado.

No desenrolar das investigações, fora solicitado a empresa Google Brasil Internet LTDA que quebrasse o sigilo de dados dos usuários que haviam acessado aplicativos de geolocalização (*Google Maps*, *Waze*) em um determinado espaço

físico e de tempo a fim de otimizar a busca pelo criminoso. A empresa veio a recorrer após perder nas primeiras instâncias (NETO, 2021).

Julgado em 26 de agosto de 2020, o Recurso em Mandado de Segurança Nº 61.302-RJ teve como Relator o Ministro Rogerio Schietti Cruz, que quanto ao critério a ser adotado, a distinção dos tipos de dados e as decisões de primeiro grau, pontuou:

2. [...] o direito ao sigilo não possui, na compreensão da jurisprudência pátria, dimensão absoluta. De fato, embora deva ser preservado na sua essência, este Superior Tribunal de Justiça [...] entende que é possível afastar sua proteção quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante, invariavelmente por meio de decisão proferida por autoridade judicial competente, suficientemente fundamentada, qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou de instrução processual criminal, sempre lastreada de indícios que devem ser, em tese, suficientes à configuração de suposta ocorrência de crime sujeito à ação penal pública.
3. Na espécie, a ordem judicial direcionou-se a dados estáticos (registros), relacionados à identificação de usuários em determinada localização geográfica que, de alguma forma, possam ter algum ponto em comum com os fatos objeto de investigação por crimes de homicídio.
4. A determinação do Magistrado de primeiro grau, de quebra de dados informáticos estático, relativos a arquivos digitais de registros de conexão ou acesso a aplicações de internet e eventuais dados pessoais a eles vinculados, é absolutamente distinta daquela que ocorre com as interceptações das comunicações, as quais dão acesso ao fluxo de comunicações de dados, isto é, ao conhecimento do conteúdo da comunicação travada com seu destinatário. Há uma distinção conceitual entre a quebra de sigilo de dados armazenados e a interceptação do fluxo de comunicações. Decerto que o art. 5º, X, da CF/88 garante a inviolabilidade da intimidade e da privacidade, inclusive quando os dados informáticos constarem de banco de dados ou de arquivos virtuais mais sensíveis. Entretanto, o acesso a esses dados registrados ou arquivos virtuais não se confunde com a interceptação das comunicações e, por isso mesmo, a amplitude de proteção não pode ser a mesma. (STJ, 2020, on-line).

Assim o Ministro Relator acabou aceitando a distinção entre acesso a conteúdo das comunicações, que seriam as transmissões de dados, sujeitos a um rigor de privacidade mais severo, conforme texto constitucional, para com o acesso a dados já armazenados, que são sujeitos a um rigor mais leve, uma vez que serviriam de mera consulta (NETO, 2021).

Neste caso, restou-se ainda entendimento quanto à razoabilidade e proporção de quebra do sigilo dos dados, conforme o Ministro Relator:

10. Quanto à proporcionalidade da quebra de dados informáticos, ela é adequada, na medida em que serve como mais um instrumento que pode auxiliar na elucidação dos delitos, cuja investigação se arrasta por dois anos, sem que haja uma conclusão definitiva; é necessária, diante da complexidade do caso e da não evidência de outros meios não gravosos para se alcançarem os legítimos fins investigativos; e por fim, é proporcional em sentido estrito, porque a restrição a direitos fundamentais que dela redundam – tendo como finalidade a apuração de crimes dolosos contra a vida, de repercussão internacional – não enseja gravame às pessoas eventualmente afetadas, as quais não terão seu sigilo de dados registrais publicizados, os quais, se não constatada sua conexão com o fato investigado, serão descartados. (STJ, 2020, on-line).

Na passagem fica clara a ponderação feita sobre direitos fundamentais individuais, no qual à vida se sobrepôs à privacidade e ainda se estipulou que ao ter acesso a dados que não fossem de auxílio à investigação do determinado fato, os mesmos fossem descartados.

O recurso em mandado de segurança não fora provido e a decisão fora efetuada em época de vigência de dispositivos do Marco Civil da Internet e ainda assim ficou de acordo com o posterior art. 4º, III, “d” da LGPD¹⁷, que autoriza a quebra de sigilo de dados em caso de finalidade exclusivamente investigativa.

A partir deste ponto começou-se a desenvolver percepção de limites da privacidade frente a questões que envolvam crime contra a vida, pois se empresas relacionadas a serviços digitais como *Google* e *Facebook*, constantemente tem acesso a dados sobre compras, entretenimento, e localização sem o devido consentimento e conhecimento dos indivíduos, as mesmas podem colaborar com as devidas investigações de crimes em matéria penal, transmitindo dados de geolocalização quando solicitados (NETO, 2021).

Destaca-se a constatação que o STJ fez em distinguir os dados estáticos, tão logo os registros, e a devida interceptação na transferência de Dados, considerando que a Constituição protege transferência, o fluxo de dados, ao dizer que os dados ao serem transmitidos não podem ser interceptados, em contramão, podendo os dados já armazenados e disponíveis serem utilizados para fins de investigação, sempre se atentando ao fato.

¹⁷ Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: III - realizado para fins exclusivos de: d) atividades de investigação e repressão de infrações penais.

4.3O Supremo Tribunal de Justiça e a suspensão da Medida Provisória 954 sobre a transferência de dados para o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística na Pandemia

A Medida Provisória 954 de 17 de abril de 2020 diz respeito ao compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de serviço de telefonia fixa ou móvel para o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com o propósito de que o último pudesse realizar a mensuração de seus dados de maneira remota, haja vista a pandemia do novo Coronavírus.

A MP 954 foi alvo de diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393). Em específico a ADI nº 6.387, votada em 07 de maio de 2020 tendo como Relatora a Ministra Rosa Weber, veio a suspender a MP 954 com somente um voto contrário no Referendo do Plenário.

Quanto à proteção de dados, nas palavras da Ministra Relatora:

Argumenta com o direito fundamental à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, CF), como fundamento do indivíduo para determinar e controlar, frente ao Estado, a utilização de seus dados. Seguindo essa linha discursiva, aponta para a existência, no desenho constitucional brasileiro, de um direito fundamental à proteção de dados, na concepção de um direito à autodeterminação informativa [...]. (STF, 2020, on-line, p. 16).

Em seu voto, a Relatora entendeu não haver justificativa plausível, na ponderação de direitos e princípios para que houvesse o fornecimento dos dados telefônicos, em suas palavras:

Destaco, ainda, que a desproporcionalidade no tocante ao universo dos dados a serem disponibilizados com base na MP nº 954/2020, em cotejo com as finalidades declaradas para seu uso, se agrava pela ausência de previsão, no ato normativo, de cuidados mínimos para a sua anonimização ou pseudonimização, procedimentos técnico pelos quais os dados perdem a capacidade de identificar, direta ou indiretamente, o indivíduo a que originalmente se refere, sendo certo que em momento algum a identificação dos indivíduos titulares dos dados foi reivindicada como necessária ao relevante trabalho desenvolvido pelo IBGE.

[...] outro ponto para o qual chamo a atenção é que, apesar de prevista a exclusividade do uso dos dados coletados pelo IBGE, a Medida Provisória 954 não (contempla) garantia alguma que assegure o seu tratamento de forma segura (STF, 2020, on-line, p. 27-28).

O ministro Edson Fachin que também votará a favor da suspensão da MP 954, também ressaltou a falta de justificativa suficientemente forte para que haja a

quebra de sigilo e seja justificada essa intervenção na esfera de vida privada dos indivíduos, como expressa:

Parece-me que, no caso concreto, nem a excepcionalidade da crise vivida, nem a valorosa tarefa de produzir estudos estatísticos justifica a violação dos direitos fundamentais dos usuários dos serviços de telefonia à intimidade, ao sigilo e à autonomia informativa. A Medida Provisória nº954/2020 intervém fortemente na esfera nuclear da configuração da vida privada. Uma intervenção dessa natureza só seria possível com o reforço das garantias e natureza procedimental. Apenas um incremento do conjunto de filtros e salvaguardas relativos aos dados dos usuários dos serviços de telefonia poderia, a priori, justificar tal ingerência. (STF, 2020, on-line, p. 44-45).

Único a divergir quanto à suspensão da referida MP, o Ministro Marco Aurélio não entende haver qualquer incisividade em relação ao fornecimento dos dados telefônicos, sejam fixos ou móveis para o efetivo exercício da função do IBGE de mensuração de estatística, para o Ministro não há qualquer confronto com textos constitucionais, assevera o Ministro:

[...] a apuração de responsabilidade é posterior e parte do pressuposto de que a inobservância da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da pessoa tenha ocorrido com o levantamento de dados que estão – vamos repetir à exaustão – em empresa privadas – concessionárias de serviço público, admito -, para o fim específico delimitado na Medida Provisória. Não conflita com essa norma constitucional, não alcança a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, mesmo porque aqueles que têm telefone o têm para que haja comunicação. (STF, 2020, on-line, p.156).

O Ministro Luís Roberto Barroso, coloca os dados como os ativos mais importantes da contemporaneidade e faz a devida ponderação entre risco, ameaça e a necessidade envolvida, em seu voto exprimiu:

A questão jurídica que está em jogo, como se percebe nitidamente, é a ponderação entre dois valores importantes. De um lado, a estatística, que não é um valor em si, mas um instrumento, uma ferramenta indispensável no mundo contemporâneo para que se desenhem políticas públicas adequadas para atender as necessidades da população. Portanto, como em qualquer ponderação, temos dois pratos em uma balança. Em um dos pratos, está a importância da estatística dos dados objetivos de informação confiável para que se produzam soluções adequadas. No outro prato dessa balança, estão os direitos constitucionais elencados no art. 5º da Constituição, X e XII, notadamente o direito à intimidade e à vida privada, genericamente identificamos com o

direito de privacidade, que é o direito que toda pessoa tem de ter uma esfera da sua vida que não seja acessível, quer ao Estado, quer a outras pessoas, salvo, eventualmente, por vontade própria. (STF, 2020, on-line, p. 46).

Em conformidade com a importância que deu aos dados, como sendo ativos importantes, o Ministro votou a favor da suspensão da MP entendendo haver um risco muito grande quanto à utilização dos dados telefônicos (fixos ou móveis) para fins voltados a política frente a um tempo de milícias digitais (STF, 2020, on-line, p. 48).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em obras literárias com uma visão de mundo distópico e romantizadas, que por vezes pareciam quase inalcançáveis, propunha-se a extrema vigilância. Agora se tem a necessidade de regulação para tais vigilâncias, parecendo prever que o constante crescimento das tecnologias e sua aplicação nas mais diversas áreas proporcionariam um desenvolvimento quase sem limites e perspectivas infinitas para um breve futuro.

A contemporaneidade encontra-se imersa de ameaças frente ao mundo digital, a intitulada Era do Capitalismo de Vigilância, na qual nossos dados e experiências são reivindicados com propósito econômico e não apenas isso, a constante vigília e a incisividade para apropriação de dados vem a infringir a privacidade, mesmo que de nossos avatares do mundo digital.

Em tempos de uso de algoritmos, em que por meio de programas de Inteligência Artificial e *Machine Learning*, que ao serem abastecidos com os dados coletados, podem por meio de identificação de padrões gerar tomadas de decisões autônomas, desapropriando o fator humano da tomada de decisão, gerando segregação informacional, logo, algoritmos poderiam ser preenchidos com ideais preconceituosos.

Neste trabalho buscou-se apresentar como contribuição à importância que a Proteção de Dados deve alcançar, demonstrando os perigos que existem em não se assegurar uma privacidade de informações além de ressaltar a emergência de um novo direito fundamental positivado para melhor nortear as próximas mudanças que os setores Jurídicos e Legislativos serão expostos com o avanço das tecnologias, uma vez que casos envolvendo violação de dados se tornarão mais frequentes, para que assim, atinja-se uma unidade de pensamento sobre a utilização de dados coletados.

Partindo da concepção de se viver em um período de vigilância e limitando a visão de mundo contemporâneo a esta, cria-se certa limitação na abordagem e perspectiva, mas, uma vez que os dados continuem a serem ativos valiosos, novas pesquisas com diferentes abordagens e perspectivas podem ampliar a maneira com que os dados sejam vistos e até de como tratá-los.

Os tribunais ainda não definiram com certa hegemonia o bem jurídico a ser tutelado em casos de violação da segurança dos dados ou casos em que se façam

necessários a transmissão de dados, pois variam entre estabelecer que o sistema judiciário não protege os dados digitais, mas sim que haja a garantia de que os mesmos não sejam transmitidos, e entre posicionar a proteção de dados como ramificação ao direito de privacidade.

Frise-se que diante o caráter de historicidade dos direitos fundamentais, seria plausível a adição em modo positivado de novos direitos fundamentais, uma vez que se mostre necessário tutelar mais bens jurídicos, acrescentando como justificativa de tal adição à dinamicidade que as relações sociais e econômicas obtiveram com a inserção de tecnologias, logo, a sociedade e o Direito devem avançar no mesmo sentido e no mesmo ritmo.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2008. p. 87-140.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Traduzido por Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 31-50.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <<http://noosfero.ucsal.br/articles/0013/0765/barroso-luis-roberto-direito-constitucional-.pdf.pdf>>. Acesso em 02 de setembro de 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância Líquida: Diálogos com David Lyon**. Tradução por Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar Ltda, 2014. Disponível em: <<https://ciberativismoeguerria.files.wordpress.com/2016/09/vigilc3a2ncialc3adquida.pdf>>. Acesso em 05 de outubro de 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição**. Constituição da Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 31 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei 13.709**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Senado, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 31 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença Processo Nº1080233-94.2019.8.26.0100. Requerente: Fabricio Vilela Coelho. Requerido: CYRELA BRAZIL REALITY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. Relator(a): Juíz(a) Tonia Yuka Kuroku. São Paulo, 8 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/compartilhar-dados-consumidor-terceiros.pdf>>. Acesso em 31 de maio de 2021.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede. A era da informação: economia, sociedade e cultura**. Tradução por Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2003. Disponível em: <<https://globalizacaoeintegracaoregionalufabc.files.wordpress.com/2014/10/castells-m-a-sociedade-em-rede.pdf>>. Acesso em 31 de maio de 2021.

CHAVES, José Eduardo de Resende. Processo em Rede Orientado a Dados. In: NUNES, Dirlene; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. **Inteligência Artificial e Direito Processual: Os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 507-532.

COLOMBO, Cristiano; GOULART, Guilherme Damasio. Softwares que emulam perfis de falecidos e dados pessoais de mortos. In: SARLET, Gabriel Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MELGARÉ, Plínio. **Proteção de Dados: Temas Controvertidos**. Indaiatuba – SP: Editora Foco Jurídico, 2021. p. 95-114.

FALK, Matheus. **A Necessidade de Proteção aos Dados Pessoais no Direito Brasileiro: Tutela Jurídica na Era da Modernidade Líquida e da Surveillance**. Orientador: Prof. Dr.

Cesar Antonio Serbena. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/55297/R%20-%20D%20-%20MATHEUS%20FALK.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 05 de outubro de 2021.

LENZA, Pedro. Direitos e Garantias Fundamentais. In: LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2018.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira. O Direito à Desindexação em uma Perspectiva Civil-Constitucional. In: SARLET, Gabriel Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MELGARÉ, Plínio. **Proteção de Dados: Temas Controvertidos**. Indaiatuba – SP: Editora Foco Jurídico, 2021. p. 30-46.

MELGARÉ, Plínio. Notas sobre o Direito à Proteção de Ddos e a (In)Constitucionalidade do Capitalismo de Vigilância. In: SARLET, Gabriel Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MELGARÉ, Plínio. **Proteção de Dados: Temas Controvertidos**. Indaiatuba – SP: Editora Foco Jurídico, 2021. p. 275-300.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13ª ed. São Paulo (SP): Editora Atlas S.A, 2003. Disponível em: <<https://jornalistaslivres.org/wpcontent/uploads/2017/02/DIREITOCONSTITUCIONAL-1.pdf>>. Acesso em: 08 de setembro de 2021.

MORAIS, José Luis Bolzan; BARROS, Flaviane de Magalhães. Compartilhamento de Dados e Devido Processo: como o uso da inteligência artificial pode implicar em uma verdade aleatória. In: NUNES, Dirlene; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. **Inteligência Artificial e Direito Processual: Os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 261-286.

NETO, Eugênio Facchini. Limites à Proteção de Dados: Dragnet Surveillance e o Caso Marielle Franco, de acordo com recente Julgamento da Terceira Seção do STJ. In: SARLET, Gabriel Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MELGARÉ, Plínio. **Proteção de Dados: Temas Controvertidos**. Indaiatuba – SP: Editora Foco Jurídico, 2021. p. 127-149.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de Destruição em Massa: Como o Big Data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia**. Tradução por Rafael Abraham. Santo André: Rua do Sabão, 2020.

REDECKER, Ana Cláudia. Da Pertinência do Marco Regulatório de Proteção de Dados Pessoais na Sociedade Brasileira. In: SARLET, Gabriel Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MELGARÉ, Plínio. **Proteção de Dados: Temas Controvertidos**. Indaiatuba – SP: Editora Foco Jurídico, 2021. p. 1-17.

SARDETO, Patricia Eliane da Rosa. **Tratamento Informatizado de Dados Pessoais e o Direito à Privacidade**. Orientador: Prof. Dr. Aires José Rever. 2004. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2004. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/87824/209091.pdf?sequence&isAllowed=y>>. Acesso em 04 de outubro de 2021.

SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Tudo sobre tod@s: Redes digitais, privacidade e venda de dados pessoais**. São Paulo: Edições Sesc, 2017. Disponível em: <<https://mudancatecnologicaedinamicacapitalista.files.wordpress.com/2019/02/tudo-sobretod40s-redes-digitais-privacid-sergio-amadeu-da-silveira-1.pdf>>. Acesso em 03 de setembro de 2021.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 6.387**. Relator(a): Min. Rosa Weber. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>>. Acesso em 03 de setembro de 2021.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança Nº 61.302-RJ**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1101116385/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-61302-rj-2019-0199132-0/inteiro-teor-1101116393?ref=serp>>. Acesso em 03 de setembro de 2021.

TAVARES, André Ramos. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e sua Constitucionalização. In: Tavares, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017.

ZUBOFF, Shosana. **A Era do Capitalismo de Vigilância: A Luta por um Futuro Humano na Nova Fronteira do Poder**. Tradução por George Schelsinger. Rio de Janeiro: Intrínseca Ltda., 2021.